

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2023

Institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

Autora: Deputada ANA PIMENTEL.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.673/2023, de autoria da nobre Deputada Ana Pimentel (PT-MG), institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

Apresentado 23/11/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 12/12/2023.

Por intermédio da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher o país poderá contar, o que a autora argumenta, na Justificação, com uma iniciativa que aborda “de maneira abrangente as questões relacionadas à saúde das mulheres no Brasil”. Ora, para cumprir com esse objetivo, o Brasil precisa reduzir “desigualdades significativas em saúde, que afetam de maneira desproporcional as mulheres”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebi, em 12/04/2023, a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.673/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.673/2023, de autoria da nobre Deputada Ana Pimentel (PT-MG), que institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher, possui louváveis objetivos que merecem análise detalhada por parte da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Numa sociedade com notórias desigualdades sociais e econômicas, é sabido que as mulheres oriundas das classes mais desfavorecidas sofrem disparidades significativas no acesso ao sistema público de saúde. Ademais, enquanto mulheres trabalhadoras, conhecemos bem que elas desempenham todos os dias papéis significativos em diversos contextos sociais, profissionais e familiares.

Pensando as mulheres de maneira abrangente, como seres humanos que possuem necessidades físicas e mentais abrangentes, a médica e doutora em saúde pública, Deputada Ana Pimentel, oferece contribuição decisiva para melhorar a qualidade do acesso à saúde para as mulheres brasileiras.

Enquanto profunda conhecedora da matéria, a nobre autora do Projeto de Lei que estamos analisando, ao instituir a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher, visa trabalhar que a sociedade brasileira possa avançar na melhoria da qualidade de vida e da saúde das mulheres brasileiras.

Essa iniciativa política produzirá benefícios inegáveis para as mulheres brasileiras, sem sombra de dúvida, de autoria de uma médica, com doutorado em saúde pública.

Penso aqui no avanço futuro desse Projeto de Lei. As modificações que estou sugerindo, no substitutivo em anexo, visam ampliar as chances do texto virar Lei num futuro próximo, de modo que suas políticas



públicas possam produzir os inquestionáveis impactos concretos na qualidade de vida e na saúde das mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.673/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4352



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 5.673/2023

Institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher:

I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade;

II – reduzir as desigualdades em saúde;

III – promover a integração entre diferentes setores do Poder Público e da sociedade, em benefício da saúde da mulher;

IV – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral;

V – promover o respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;

VI – promover o acesso das mulheres a informações adequadas acerca de sua saúde;

VII – promover a participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – garantir atendimento humanizado à mulher, em todos os procedimentos de saúde;

IX – reduzir as taxas de cesarianas sem indicação clínica;

X – atender às necessidades de saúde das trabalhadoras;



XI – desenvolver estratégias de formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 3º. A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher será regida pelos seguintes princípios:

I – garantia de acesso equitativo aos serviços de saúde a todas as mulheres, independentemente de idade, raça, etnia, estado civil, religião ou situação econômica;

II – busca da redução das desigualdades em saúde, assegurando que as mulheres em grupos mais vulneráveis recebam atenção diferenciada e prioritária;

III – integração entre diferentes setores, como saúde, educação, assistência social e justiça, para abordar as complexas questões de saúde da mulher;

IV – integralidade na abordagem das necessidades de saúde física e mental das mulheres;

V – respeito à autonomia da mulher na tomada de decisões sobre sua saúde e seu corpo;

VI – acesso a informações claras e precisas, levando-se em conta a linguagem e as características socioculturais das mulheres;

VII – participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – priorização de ações de prevenção de doenças e agravos à saúde;

IX – garantia de atendimento humanizado à saúde;

X – desenvolvimento de estratégias para o atendimento das mulheres trabalhadoras;

XI - formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.



Art. 4º. A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher compreende ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e demais agravos à saúde da mulher, inclusive as questões de saúde mental.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deverão levar em conta:

I - as especificidades de mulheres em cada fase da vida, ficando resguardados os direitos das mulheres após o fim do período reprodutivo e das mulheres idosas;

II – as questões de raça, etnia, situação econômica, situação de rua, de privação de liberdade, ou qualquer outra especificidade.

Art. 5º. A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve garantir:

I - diagnóstico precoce de cânceres mais prevalentes nas mulheres, respeitando-se o disposto na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008;

II – acesso a tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e cuidados com a saúde sexual;

III - ações de enfrentamento à violência na assistência ao parto e de acolhimento e tratamento das vítimas;

IV – estímulo à redução das taxas de cesariana sem indicação clínica;

V – ações que visem à redução das taxas de mortalidade materna;

VI - ações que incentivem o aleitamento materno.

Art. 6º. A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deverá ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres, para que estes estejam capacitados a informá-las acerca de aspectos de sua saúde.



Art. 7º. A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve contemplar ações específicas de saúde para as trabalhadoras da cidade, do campo, da floresta e das águas.

Art. 8º. A execução da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher será financiada com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias disponíveis, conforme o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4352

